

Protocolo: 03629/2024
Processo: 00398/2024
Projeto: 00258/2024
Data Leitura: 12/11/2024
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Zé Teixeira

Dispõe sobre a proibição do constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício da profissão, sob pena de multa que menciona e da outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Art. 2º Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - constrangimento: toda a forma de constranger o vigilante mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores;

II - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente ao vigilante; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

III - gestos: atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão de vigilante;

IV - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, no exercício de sua profissão;

V - ofensas: toda forma de ofensa à honra, objetiva e/ou subjetiva ao vigilante;

VI - ameaça: promessa, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao vigilante.

Art. 3º O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e, em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 4º Incumbirá ao Poder Executivo Estadual definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Art. 5º O valor da multa será cobrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e em caso de não pagamento, será lançado como Dívida Ativa Estadual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de novembro de 2024.

Zé Teixeira
Deputado Estadual - PSDB
2º Vice-Presidente

(003/2024)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa tornar-se uma ferramenta protetiva, garantindo ao profissional vigilante a liberdade no exercício da sua profissão, permitindo punição administrativa àquele que der causa constrangedora ou embaraço a esta atividade, já que o constrangimento consiste em qualquer forma de violência ou grave ameaça, que reduza a capacidade de resistência do vigilante, obrigando-o a fazer algo que a lei não permite ou a não fazer o que a legislação determina. Assim, palavras, gestos, intimidação, ofensas e ameaças são consideradas formas de constrangimento, quando proferidas nesses moldes.

O vigilante é essencial à segurança de grande parte da população, pois, atualmente são eles que atuam diretamente nas fábricas, condomínios, residências, shoppings e centros comerciais, enfim, em espaços em que às vezes a segurança pública não é suficiente. Os serviços de segurança privada só podem ser executados por empresas de segurança registradas no Ministério da Justiça e os vigilantes só podem exercer a profissão após a comprovação do preenchimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamentou a segurança privada, além do prévio registro no Departamento de Polícia Federal e após a obtenção do diploma do curso regular para o exercício, revogada pela Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, que dispõe sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, estabelecendo as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

As empresas de segurança privada surgiram na década de 60, com a principal finalidade de proteger pessoas e patrimônio e realizar transporte de valores. Surgindo daí, também, os trabalhadores em segurança privada, como o vigia, guardião, rondante, fiscal de pátio e de piso, entre outros, obtendo o reconhecimento profissional através das Leis Federais mencionadas acima. Em Mato Grosso do Sul, as Leis nºs 3.730/09, que institui o Dia do Vigilante e a 4.070/11, que disciplinou a contratação de vigilantes, contudo, a nossa Carta Magna de 88, dispõe em seu art. 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, é imperioso garantir a proteção ao livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo este um dos direitos fundamentais disciplinados no art. 5º, inciso XIII, sem prejuízo da inviolabilidade da integridade física e moral, prevista no art. 5º, inciso III, do referido diploma legal.

A propositura sob análise coaduna para que a Administração Estadual de Mato Grosso do Sul preveja infração administrativa, estabelecendo multa não inferior a 20 UFERMS (vinte)=R\$ 1.001,02 (mil e um reais e dois centavos) e não superior a 200 UFERMS (duzentas)=R\$10.012,00 (dez mil e doze reais), considerando a Resolução nº 3.410 Sefaz, de 16 de outubro de 2024, que estabeleceu em R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a vigorar no mês de novembro de 2024, publicado no DOE nº 11.647, de 21 de outubro de 2024, após apuração em processo administrativo, com garantia de ampla defesa. Trata-se de típica manifestação do efetivo exercício funcional administrativo acerca de matéria inserida na competência estadual, como bem delimitado no art. 23, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tornando-se pacífico o entendimento de que os Vigilantes profissionais de segurança privada enfrentam diretamente e diariamente a violência e estão preparados para responder de forma rápida e eficaz às situações de emergência, tentativas de invasão, agressões ou outras ameaças iminentes em eventos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, razão pela qual há a necessidade de resguardar integridade física e moral desses nobres profissionais, diante de injustas ações.

Iniciativas análogas tramitaram em algumas Casas Legislativas do País, qual destacamos a do Estado do Amazonas (PL 442/23), apresentado em 2/5/2023, de autoria do deputado Delegado Péricles - PL, atualmente Lei nº 6.381/23, e do Estado de Roraima (PL 216/23), apresentado em 14/8/2023, de autoria do Deputado Rarison Barbosa - PMB, atualmente Lei nº 2.009/24, permitindo, assim, a segurança privada daqueles estados, parceira da segurança pública, desonerar o braço armado estatal de atuar em locais mais vigiados pela iniciativa privada, e ao Estado se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

Não existindo qualquer vício de iniciativa para esta propositura, vez que a Constituição Estadual traz, no caput de seu art. 67, a possibilidade de iniciativa do parlamentar para a proposição de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Da mesma forma, o art. 167 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - RIAL prescreve a iniciativa da apresentação de proposições pelos Parlamentares, nos termos da Carta Magna Estadual e do próprio Regimento, com toda a exatidão:

Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento.

I - de deputados, individual ou coletivamente;

Logo, compete a este Parlamentar tal iniciativa, pois, os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, qual buscamos proteger com essa proposição legislativa, enfrentam diretamente e diariamente a violência, funcionando como anteparo entre os criminosos e o objeto do crime, sejam os bens de terceiros ou a própria vida de pessoas vigiadas.

Deste modo, por essas razões expostas o Sr. Uerley Lopes Figueiredo, representante do Conselho Nacional de Segurança Privada - CONASEP, Líder Dourados/MS, a pedido do Vereador Juscelino Cabral, da Câmara Municipal de Dourados/MS, apresentou tal proposta legislativa a este Parlamentar, com o intuito de elaboração da referida proposição com o merecido reconhecimento aos profissionais de segurança privada, denominados vigilantes.

Por todo o exposto, apresentamos este projeto acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento, para sua regular tramitação e conseqüente aprovação, a fim de assegurarmos que os vigilantes sejam respeitados no exercício da sua profissão e que haja punição administrativa àquele que causar constrangimento ou embaraço aos profissionais desta atividade no Mato Grosso do Sul.